



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 023/2020

### DESPACHO

Aprovado em.....*17*.....discussão  
Rib. Preto, 28. ABR. 2020.....de.....  
.....  
Presidente

**EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO QUE DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AO PLANO DIRETOR.**

Aprovado em.....*28*.....discussão  
Rib. Preto, 28. ABR. 2020.....de.....  
.....  
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

**Apresentamos à apreciação da Casa, o presente projeto substitutivo ao projeto de Lei Complementar 023/2020, nos seguintes termos:**

**Art. 1º.** Por esta lei, fica disciplinada a participação popular na elaboração das leis de regulamentação complementar ao Plano Diretor, de que trata o artigo 7º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar n. 2.866, de 03.05.2018, a saber:

**Art. 2º** - O processo de elaboração, implementação e complementação legislativa ao Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§ 1º - A coordenação do processo participativo de elaboração de lei de regulamentação complementar ao Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação do poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

**Art. 3º** - No processo participativo de elaboração das leis de regulamentação complementar ao Plano Diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

**I** - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

**II** - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**III** - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

**Art. 4º** - A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

**I** - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

**II** - garantia da alternância dos locais de discussão.

**Art. 5º** - O processo participativo de elaboração de lei de regulamentação complementar ao Plano Diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

**Art. 6º** - No processo participativo de elaboração de lei de regulamentação complementares ao Plano Diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

**Art. 7º** - As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, devem ser igualmente aplicadas às leis complementares regulamentadoras do próprio plano diretor, pois têm por finalidade de informar, colher subsídios, debater, rever, analisar, regulamentar e complementar o próprio conteúdo do Plano Diretor Participativo, e devem atender aos seguintes requisitos:

**I** - ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

**II** - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

**III** - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

**IV** - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

**V** - serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

**Art. 8º** - A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

**Art. 9º** - A proposta de regulamentação e ou complementação do Plano Diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**I** - realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;

**II** - divulgação e distribuição da proposta das leis complementares e ou regulamentadoras do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;

**III** - registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;

**Art. 10º** - É proibida a realização de audiência pública preconizada nesta lei através de videoconferência ou por qualquer outro meio à distância, inclusive durante estado de emergência e ou de calamidade pública verificado no âmbito deste município.

**Art. 11º** - As eventuais falhas procedimentais ocorridas antes da remessa da proposta legislativa à Câmara Municipal, coibidas ou em desobediência às disposições previstas nesta lei complementar, deverão ser ratificadas antes do protocolo da propositura e desde que obedecidas as mesmas exigências para o ato que se busca ratificar.

**Art. 12º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias a ela anteriores.

Ribeirão Preto, em 24.04.2020.

**RENATO ZUCOLOTO**  
Vereador - PP



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto substitutivo ao projeto de lei complementar n. 023/2020, visa **aperfeiçoar a redação do artigo 10º**, do projeto original, incluindo na redação do referido a artigo 10º, o termo: **“inclusive”**, antes dos termos: **“durante o estado de emergência ...”**.

Pelo presente projeto substitutivo fica também alterado o projeto original para fazer incluir o artigo 12º, que diz respeito à vigência imediata da lei a partir de sua publicação.

No mais, ficam mantidas as demais disposições e justificativa, como a seguir:

A lei n. Complementar n. Nº 2.866, de 03/05/2018, relativa ao Plano Diretor de Ribeirão Preto prevê em seu artigo 3º que o Plano Diretor de Ribeirão Preto tem como princípios básicos:

“.....

.....

**XIII - a proteção do direito constitucional à propriedade desde que não entre em conflito com outras previsões legais que estabeleçam sua função social;**

**§ 1º Para fins de aplicação desta lei, função social da cidade é o direito de todo cidadão ter acesso à moradia, à mobilidade urbana e ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à segurança, à cultura, ao lazer, à recreação e à preservação, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, paisagístico, arquitetônico e cultural da cidade, assim como ao direito de empreender e às oportunidades de trabalho, emprego e renda.**

**§ 2º A função social da cidade será garantida:**

**pelo controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;**

.....

.....

**IX - pela gestão democrática, participativa, descentralizada e transparente;**

Quanto aos objetivos estratégicos almejados pelo nosso Plano Diretor, o seu Art. 5º, diz que são objetivos estratégicos do Plano Diretor e da Política de Desenvolvimento Municipal:

**II - garantir a gestão democrática, assegurando a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor e suas leis complementares por meio de audiências públicas e eventos similares, bem como acesso às informações;**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

**Estado de São Paulo**

O Plano Diretor também prevê que o nosso município ( v. artigo 7º): “ O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

**I - Das suas Leis de Regulamentação Complementar:**

- a) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- b) Lei do Código do Meio Ambiente;
- c) Lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte Urbano Integrado;
- d) Lei do Plano Viário; e,
- e) Lei do Código de Obras.

Em seu artigo. 168, ficou estatuído por esta mesma Câmara Municipal, por sua 17ª Legislatura que: **“ Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:**

**I - os Conselhos Municipais, em especial o Conselho Municipal de Urbanismo - COMUR, e Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, Conselho Municipal de Habitação dentre outros;**

**II - as Conferências Municipais;**

**III - as audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;**

**IV - a publicidade dos atos praticados;**

**V - o acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;**

**VI - as conferências sobre assuntos de interesse urbano;**

**VII - o Estudo de Impacto de Vizinhança;**

**VIII - a iniciativa popular de projeto de lei, nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto;**

**IX - a iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;**

**X - o referendo popular e plebiscito, na forma da lei.”**

Ocorre que não há no âmbito de nosso Município uma disciplina jurídica que diga respeito à o participação popular na elaboração das leis a respeito da regulamentação e ou complementação de nosso Plano Diretor, participação democrática esta, assegurada por lei aprovada durante a atual legislatura ou seja: **os atuais vereadores aprovaram e garantiram que**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

haveria uma gestão democrática, assegurando a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor e suas leis complementares, isto por meio de audiências públicas e eventos similares, bem como acesso às informações.

A presente propositura também tem a finalidade de assegurar este tipo de gestão democrática, vedando, expressamente, a realização de audiências públicas à distância em períodos de estado de emergência ou de calamidades dos serviços públicos municipais, uma vez que sob tais estados de crise não se pode assegurar plenamente a participação da sociedade civil, possibilitando o comprometimento dos processos de planejamento, implementação e de avaliação das leis complementares e ou regulamentadoras do plano diretor ou seja: **em prejuízo da própria gestão democrática preconizada como princípio básico do desenvolvimento do plano diretor, assegurada por essa mesma 17ª legislatura a toda a sociedade civil ribeirão-pretana.**

Finalmente, requer seja atribuída ao presente projeto tramitação especial de urgência.

Renato Zucoloto  
Vereador